



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 2594/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0087/2020-GPYFM

PROCESSO Nº: 2594/2019
ASSUNTO: AUDITORIA DE MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO PROCESSO n. 3099/2017/TCE-RO (Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação)
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
RESPONSÁVEIS: SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO (Prefeita) e CARLOS CÉZAR VIEIRA (Secretário de Educação)
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Versam os autos acerca de Auditoria empreendida junto à Prefeitura de Cabixi com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução do cumprimento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia¹ originária do Acórdão ACSA-TC 00014/17, de 10.07.17, exarado nos autos n. 1920/2017/TCER, que aprovou proposta de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação.

¹ Referida metodologia se desdobra na realização de fiscalização das unidades jurisdicionadas (Estados e municípios) a partir de dois instrumentos distintos, a saber, levantamento e auditoria de regularidade. Relativamente à auditoria de regularidade, objeto destes autos, seu escopo é a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, analisando, a partir deste exercício e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados ser consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2594/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O Secretário Municipal de Educação – Sr. Carlos Cezar Vieira apresentou Plano de Ação, mediante Ofício n. 168/ 2017, em cumprimento a DM-GPCN-TC 241/17 (ID n. 489570) exarada no Processo n. 3106/2017², que determinou o encaminhamento de um Plano de Ação que incluía parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das medidas previstas no Plano Nacional de Educação.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para análise instrutiva que procedeu a elaboração do Relatório Técnico de Monitoramento que, em sede de análise dos documentos e informações apresentadas pelo gestor de Cabixi, frente ao monitoramento das ações relativas ao Plano de Ação para cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação³, concluiu, verbis:

4. CONCLUSÃO:

45. Desse modo, considerando o conjunto de medidas recomendadas no âmbito do Processo n. 03106/2017, evidencia-se a urgente necessidade de realização do monitoramento efetivo das determinações e cumprimentos das ações apresentadas, principalmente em razão da importância e do impacto que o tema impõe à Administração Pública e à sociedade rondoniense como um todo, particularmente à sociedade chupinguaense.

46. Logo, entende-se que a gravidade da situação posta em evidência deve subsidiar o processo decisório referente à análise das contas anuais do Município de Chupinguaia, eis que se trata de política pública que carece de eficácia e resultados, não se resumindo ao mero cumprimento de índices orçamentários sem obtenção dos produtos almejados.

47. Acrescenta-se, ainda, que as evidências reunidas demonstram o descumprimento da Meta 1 prevista no Plano Municipal de Educação, o que carece de ações enérgicas por parte do Poder Público, visando a atender ao que foi devidamente concebido em legislação daquele município. 48. Com relação à Meta 3, em que pese não ser de competência direta e precípua do município,

² Processo de Auditoria de acompanhamento do cumprimento do Piso Nacional de Educação pelo Município de Chupinguaia no período de 2015 e 2016.

³ Lei n. 1733/2015 (ID n. 813490).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2594/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

existe a necessidade de cooperação entre os entes federativos, visando ao seu atingimento. Portanto, caso haja qualquer ajuste firmado com Estado de Rondônia, ente competente para a ação, que seja informado a este Tribunal para monitoramento.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO:

49. Pelo exposto, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – Alertar a Administração do Município de Chupinguaia/RO sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação – PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando ao cumprimento das referidas metas;

II – Recomendar o envio de cópia da Decisão a ser prolatada e deste Relatório de Monitoramento ao Prefeito e ao Secretário de Educação do Município, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação e o seu devido monitoramento;

III – Recomendar o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle pela equipe técnica;

IV – Recomendar a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos a ser prolatada, à correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao ano de 2019, objetivando subsidiar a referida análise, com fundamento no art. 62, II e §1º, do RITCERO;

V – Recomendar a SGCE que determine o monitoramento das ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por tratar-se de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos;

VI – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Os autos foram então encaminhados ao e. Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, que exarou Despacho (ID 872796), e a fim de concluir a instrução processual determinou o encaminhamento do feito a este *Parquet* para manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2594/2019
.....

É a síntese do necessário.

Sem delongas, dada a proficiência do trabalho realizado pela Unidade Técnica no qual evidencia descumprimento das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, corroboro⁴ com as medidas propugnadas ao final do Relatório de Monitoramento, e adota-se como razões de opinar⁵.

Ante o exposto opina este parquet pela:

I – Emissão de Alerta à administração do Município de Chupinguaia/RO sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3, das ações propostas no Plano de Ação e das diretrizes e estratégias do Plano Municipal de Educação – PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações em consonância às metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando à excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências evidenciadas no relatório técnico pode ensejar a reprovação das contas;

II – Juntada de cópia do relatório de monitoramento, bem como da Decisão a ser prolatada à correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao ano de 2019, objetivando subsidiar a referida análise;

III – Determinação à Prefeita e ao Secretário Municipal de Educação para que:

a) adotem medidas que visem o cumprimento do Plano de ação e o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;

b) encaminhem anualmente à Corte de Contas, por meio de relatórios de execução dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas nos Planos de

⁴ Com alguns reparos.

⁵ Em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, de 09.08.16, que dispõe que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2594/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle pela equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

IV – Determinação à SGCE que realize, através da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, o monitoramento das ações propostas no Plano de Ação, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, anexando-se anualmente cópias dos respectivos relatórios de monitoramento e dos documentos recebidos às prestações de contas dos futuros exercícios;

V – Arquivar os presentes autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É como opino.

Porto Velho, 8 de abril de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S6

Em 8 de Abril de 2020



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA